

A GESTÃO AMBIENTAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Cristian José de Sousa Delgado

A GESTÃO AMBIENTAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Cristian José de Sousa Delgado

RESUMO

O artigo 225 da Constituição de 1988 amplia as atribuições aferidas aos Tribunais de Contas, sob uma nova perspectiva no Controle da Gestão Pública: O enfoque preventivo/educativo, uma vez que tão somente a fiscalização punitiva não inibe ou repara os passivos ambientais ao País. Nesse sentido, apresenta-se o estudo das competências das Cortes de Contas, tendo por base a implantação da Gestão Ambiental do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seus respectivos programas e as experiências realizadas por outras Cortes estaduais e municipais. Os resultados demonstram a necessidade do planejamento, coordenação e adequação dos procedimentos dos TC's na esfera ambiental, fiscalizando os jurisdicionados e norteando seus atos, dentro dos parâmetros exigidos por lei e em conformidade com a preservação e conservação do meio ambiente. Por tal fato esse trabalho realizou um estudo exploratório das competências dos Tribunais de Contas em face da nova legislação ambiental inaugurada com o advento da Constituição Cidadã de 1988. Seu objetivo foi analisar a jurisdição e a Competência dos Tribunais de Contas na área ambiental, dando ao leitor um panorama verdadeiro das atribuições reservadas à Corte de Contas no exercício da fiscalização ambiental tão comemorada no artigo 225 da Constituição Brasileira. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com coletas de dados nacionais e estudo da nova estrutura da Corte de Contas Rondoniense. A pesquisa investigou a existência de um programa de gestão ambiental nas instituições pesquisadas, o papel do órgão em questão nesta gestão e a visão social e jurídica acerca da responsabilidade ambiental. Os resultados demonstram a necessidade de se programar etapas bem delineadas e com o escopo de sistematizar os procedimentos dos Tribunais de Contas na esfera ambiental. Entre as questões analisadas se destaca a resolução do conflito de competências que poderia advir do "bis in idem" de procedimentos administrativos semelhantes realizados entre o Tribunal de Contas e outros órgãos do Poder Público, o que se torna pacífico com a figura da Representação ao órgão competente. Tem-se, também, a procura de soluções palpáveis e plausíveis para que se programe a gestão ambiental, investigando-se a competência atribuída à Corte de Contas Estadual, relacionada à prestação de contas obrigatória de todos os jurisdicionados que venham a utilizar verbas ou realizar projetos ambientais de maneira direta ou delegada aos seus órgãos subordinados ou concessionários, tomando por ponto inicial a fiscalização individual do Tribunal de Contas e seguindo a inovação da fiscalização coletiva com órgãos ambientais competentes, algo ainda embrionário neste estágio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.....	5
2.1 A implantação do Departamento de Controle Ambiental (DCA) na estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.....	8
2.2 A futura atuação do Departamento de Controle Ambiental.....	11
3 CONCLUSÃO.....	18
4 REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base os Princípios Fundamentais da Administração Pública elencados nas diretrizes do Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, que dispõe acerca da organização da Administração Federal e que norteia também as diretrizes estaduais, municipais e do Distrito Federal, como se vê no artigo 6º do citado Decreto-Lei, senão vejamos:

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I – Planejamento.

II – Coordenação.

III – Descentralização.

IV – Delegação de Competência.

V – Controle.

Ora, tais princípios norteiam certamente a gestão pública eficiente e responsável, entretanto, após a Promulgação da Constituição de 1988, novos rumos foram delineados e a Administração Pública também se viu obrigada a rever os seus procedimentos e analisar quais os pressupostos básicos da Gestão Pública que deveriam ser submetidos a um estudo mais detalhado para averiguar possíveis mudanças.

Com tal espírito inovador procedeu-se, a partir de 1995, a Reforma da Gestão Pública, que visava fortalecer e aprimorar a gestão estatal, podendo-se compreender três dimensões que tal reforma pretendia ver alcançadas:

A estratégia da reforma do aparelho do Estado está concebida a partir de três dimensões: a primeira, institucional-legal, trata da reforma do **sistema jurídico** e das relações de propriedade; a segunda é **cultural**, centrada na transição de uma cultura burocrática para uma **cultura gerencial**; a terceira dimensão aborda a gestão pública a partir do aperfeiçoamento da administração burocrática vigente e da introdução da administração gerencial, incluindo os aspectos de modernização da estrutura organizacional e dos métodos de gestão. (**Câmara da Reforma do Estado**¹) (Grifei)

Destacam-se imprescindíveis para a compreensão das atribuições aferidas às Cortes de Contas a criação das Agências Executivas e Regulatórias, a figura do Controle Social e a mudança de mentalidade administrativa gerencial.

¹ Plano diretor da reforma do aparelho do Estado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/PLANDI7.HTM#4

Na primeira questão levantada (institucional-legal) acerca das Agências Executivas e Regulatórias, tem-se que o exercício do Controle Externo dos Tribunais de Contas sobre os seus Jurisdicionados na área ambiental passa constantemente pela figura de órgãos como o IBAMA, na esfera Federal, e, das Secretarias de Meio Ambiente Estaduais e Secretarias Municipais do Meio Ambiente na jurisdição Estadual e municipal.

Observa-se também que a mudança de mentalidade administrativa gerencial (dimensão gestão) torna possível uma interpretação mais satisfatória de Poder Público e da sua atuação na área ambiental.

E, não menos importante, tem-se a visão de Controle social e de Poder Público (dimensão cultural), pois são co-relacionados após a Constituição Cidadã, sendo que na esfera ambiental o artigo 225, como será avaliado mais adiante, já delimita uma bipartição das responsabilidades ambientais

Como será demonstrado no decorrer da dissertação apresentada, os Tribunais de Contas possuem atuação orçamentária e fiscalizatória juntos aos seus órgãos jurisdicionados e dentro das competências elencadas no artigo 71 da Constituição Federal Brasileira, também na área Ambiental.

Admitidas tais afirmativas, cumpre-se demonstrar as iniciativas tomadas pelas Cortes de Contas no Território Brasileiro, bem como os procedimentos para que a implantação da gestão ambiental nos TC's seja satisfatória e eficiente, não se chocando, de forma desastrosa, com o Poder Judiciário.

2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto às Cortes de Contas Estaduais, pode-se observar que adotaram o mesmo sistema de fiscalização financeira e orçamentária estabelecido para a União, no que cabe também ao que não for vedado constitucionalmente de forma clara e objetiva ou dentro das jurisprudências e decisões do STF.

Em Rondônia, através do Decreto-Lei nº 47, se implantou o Tribunal de Contas Estadual, sendo instituído em 31 de janeiro de 1983, importante comentar que após a promulgação da Constituição de 1988 foi vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais, mantendo-se apenas os que já haviam sido criados, como por exemplo, no Município do Rio de Janeiro – RJ e no Município de Belém – PA.

Dessa maneira, ficou disposto que o controle externo das Câmaras Municipais será exercido pelas Cortes de Contas estaduais, ou nos municípios que ainda possuam Cortes de Contas Municipais.

Em Rondônia não existe Tribunal de Contas Municipal, sendo que a Corte de Contas Estadual tem a competência e a jurisdição em todo o território Rondoniense para fiscalizar, aprovar ou reprová-las as contas dos executivos e legislativos municipais, atuando no Controle Externo e cobrando as providências do controle interno de todos os órgãos jurisdicionados.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 48, que a Corte de Contas do Estado possui jurisdição em todo o território estadual:

Art. 48 – O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo 75 da Constituição Federal, os Tribunais de Contas Estaduais executam suas tarefas nos limites constitucionais de sua jurisdição e competências, sempre espelhados e de acordo com as competências do Tribunal de Contas da União, ou seja, auxiliam e cobram ações às equivalentes instituições estaduais e municipais, convocadas a exercer papel idêntico na garantia dos valores éticos, na aplicação de recursos públicos, zelando pela integridade do patrimônio coletivo.

Nestes termos, Pascoal faz a seguinte referência:

Deflui-se do exposto que as competências dos Tribunais de Contas dos Estados são originárias também da Constituição Federal e são as mesmas conferidas ao Tribunal de Contas da União, mudando tão-somente a jurisdição, que, no caso dos Tribunais Estaduais, alcançam apenas a administração estadual ou municipal, nos casos onde não haja Tribunal de Contas do Município. Ao constituinte estadual restou muito pouco. Sem poder acrescer qualquer competência, limita-se a adequar os dispositivos da Lei Maior à estrutura administrativa do Estado. O fato é que, a teor do disposto no artigo 75 da Constituição, ainda que não houvesse regra pertinente aos Tribunais de Contas dos Estados, no ordenamento jurídico estadual, ainda assim, esses Tribunais estariam autorizados a exercer suas competências amparados no Texto Magno. (PASCOAL, 2000, p.131)

Nesse mesmo sentido, Alfredo José de Souza aduz o seguinte:

O art. 75, “caput”, a seu turno, preceitua que as normas estabelecidas para a organização, composição e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Dessa forma, a Constituição impôs, obrigatoriamente, a instituição desses órgãos.

Mas, não é só. Além de determinar a criação dos demais Tribunais, o mencionado art. 75 carrega consigo um princípio da maior relevância para a configuração do sistema de controle externo no Brasil, qual seja, o da simetria concêntrica, também chamada de simetriação. (DE SOUZA, 2004.p 92)

Seguindo esse princípio, a Carta Constitucional do Estado de Rondônia dispôs em seu artigo 49, sobre a competência do Tribunal de Contas, a qual se encontra em consonância com o Texto Magno. Vejamos:

Tabela 6 – Competências do Tribunal de Contas do estado de Rondônia

(Continua)

Competências do TCE/RO
apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento
julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público
apreciar, para fins de registro, a legalidade: <ul style="list-style-type: none"> a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão. b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II, por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, da Assembléia Legislativa e de Comissões Técnicas ou de inquérito, e quando convocado pela Assembléia Legislativa, nas unidades do Poder Legislativo
fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres

Competências do TCE/RO
prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas
aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público
assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa
remeter à Assembléia Legislativa os atos de aposentadoria e pensões dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas para fins de apreciação da legalidade, inclusive melhorias posteriores

(conclusão)

Da mesma forma, a Resolução Administrativa nº 005/1996 e a Lei Complementar 154/1996, respectivamente, Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, elencam a composição, organização, jurisdição e competência deste Tribunal e disciplinam o desempenho de suas funções.

Observa-se que com o advento da Constituição Federal ampliou-se de modo extremamente significativo a esfera de atuação da Corte de Contas Estadual, que foi investida de competência mais ampla, em decorrência do reconhecimento da inquestionável essencialidade dessa Instituição revelada pelo legislador constituinte.

Luiz Bernardo Dias Costa disserta também acerca da natureza jurídica do Tribunal de Contas. Vejamos:

Entende-se importante reprimir que o modelo de Tribunal de Contas pensado, desenvolvido e implementado no Brasil, é único no mundo. Não corresponde ao modelo tradicional de Tribunal de Contas, uma vez que assume funções fiscalizadoras que seriam típicas de controladorias, bem como procura assumir papel de ouvidoria e órgão consultivo. As suas estruturas organizacionais e seus processos decisórios são um misto dos processos e formas de decidir do Legislativo e do Judiciário. (COSTA, 2006, p 22).

Nesta linha, verifica-se que a Lei Maior revestiu o Tribunal de Contas de Rondônia, além da função fiscalizadora, também com poder jurisdicional, próprio e privativo, consagrando-o como Instituição singular, autônoma e independente, essencial para defesa do interesse público.

Tal jurisdição encontra-se delineada na Constituição Federal que destacou em seu artigo 71, inciso II, a competência para julgar contas.

Nesse íterim o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem sofrido modificações que devem ser levadas em consideração, pois geram diversos tipos de expectativa perante sociedade rondoniense, acerca da implantação de mecanismos que afirmam eficiência, eficácia e efetividade nos atos do Poder Público.

2.1 A implantação do Departamento de Controle Ambiental (DCA) na estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

A preservação do meio ambiente é questão relevante e trás muito significado nos dias atuais, principalmente após a promulgação da Constituição 1988, sendo priorizada no início da década de noventa, amparada por seu artigo 225, com uma nova concepção ambiental e uma abrangência inequívoca quanto à competência do Poder Público.

Maria Bethânia Villela (2004, p 06) enumera quatro concepções emanadas do artigo em questão, a saber:

(...) em apenas um artigo, o legislador constituinte introduziu quatro concepções da maior relevância para o direito ambiental, tendo determinado, **primeiramente, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos; a seguir, concedeu a esse meio ambiente a categoria de bem de uso comum do povo, como condição essencial para uma existência com qualidade** e, mais adiante, **delimitou a responsabilidade pela manutenção desse “bem ambiental” ao Poder Público e ao próprio povo que a ele tem direito**, e finalizou vinculando a **obrigatoriedade de defesa e preservação desse direito ao conceito de desenvolvimento sustentável, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente será preservado para as presentes e futuras gerações** (...) (Grifo)

A preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado é a primeira concepção a ser destacada, pois o ser humano se absteve de tal preocupação por quase toda a fase evolutiva humana e hoje paga um preço alto de conscientização para que a degradação ambiental não chegue a patamares alarmantes que possam comprometer a civilização e os parques ambientes que ainda sobrevivem às mazelas do homem.

Tal fato trouxe a necessidade de se elevar o meio ambiente a categoria de “bem de uso comum do povo”. Necessidade confirmada pela análise da destruição infligida ao meio ambiente durante o século XX, pois, no caso do Brasil, todas as regiões foram responsáveis por danos ambientais.

A forma mais eficaz de conscientizar a população e os governantes é a responsabilidade comum pelo meio em que se vive, também se destacando planos de educação ambiental e projetos de conservação e preservação ambiental.

Na terceira concepção há a bipartição das responsabilidades entre o Poder Público e o próprio povo que tem direito.

Ambos possuem responsabilidades e deveres para com o meio ambiente, sendo que o povo pode usar, por exemplo, da ação Civil Pública para exigir a

reparação de danos ambientais e o estado poderá intervir diretamente em assuntos relacionados a questões ambientais através do Ministério Público.

E, como última concepção, mas com a mesma importância, temos a ligação do meio em que se vive com a sustentabilidade, pois a principal forma de deixar um legado ambiental satisfatório para as próximas gerações é o uso comum e responsável dos recursos oriundos do meio ambiente.

Não se pode pensar nos dias atuais que recursos naturais sejam exauridos totalmente e não haja políticas ambientais que protejam e conservem-nos para as próximas gerações.

Entretanto, a constituição dê ao Poder Público a discricionariedade quando em exercício das funções governamentais, podendo o mesmo adotar políticas Públicas que condizem com as expectativas, a Constituição Federal e a Estadual não preconizam nessa questão a discricionariedade, pois impõe a obrigação de fazer e atribuem competência aos tribunais de Contas para atuar na defesa do meio ambiente.

Outra vertente interessante é o que preconiza a lei 8.666/93², artigo 12, inciso VII.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos
VII – impacto ambiental.

O dispositivo autoriza os Tribunais de Contas em todos os âmbitos a fiscalizarem de maneira direta as obras públicas e os atos administrativos emanados pelo Poder executivo ou com força de executivo.

Além das competências habituais e do exame de contratos administrativos a Corte de Contas se obriga constitucionalmente a analisar a conformidade dos contratos que tenham por objeto obras e serviços públicos que necessitam de aplicação de dispositivos ambientais.

Podem-se verificar tais competências na Decisão prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto David Dantas, relativa à falta de Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA):

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

PROCESSO Nº 2314/05

INTERESSADOS:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/02 DEVOP/RO

RESPONSÁVEL:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/2008 – PLENO

I – **Julgar** irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre irregularidades detectadas na execução do contrato nº xxx, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, face a não entrega do objeto contratado ao Departamento de Viação Obras Públicas;

II – **Imputar, solidariamente, débito**, com fulcro no artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pelo pagamento irregular sobre serviços não executados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento, aos Cofres Estaduais, do valor consignado atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

III – **Multar, individualmente**, nos termos com base no artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano impingido aos cofres públicos, face à irregularidade apontada no item II, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO.;

IV – Determinar que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento do débito e multa imputados nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que no âmbito de sua alçada promova o apuratório de eventual prática criminosa;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito. (**Grifo**)

As mudanças de foco fiscalizador aconteceram gradualmente no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O ponto inicial se deve a elaboração do Manual de auditoria Governamental Integrada, confeccionado em 2002 e revisto em 2004, com a contribuição de vários servidores de áreas especializadas, obra e instrumento de trabalho valioso, nas palavras de seu Conselheiro presidente:

É com grande satisfação que apresento esta 2ª Edição do Manual de Auditoria Governamental Integrada, obra coletiva de Técnicos desta Corte, coordenada pelo Auditor Valdivino Crispim de Souza. Este livro, cujo lançamento a público foi um dos eventos marcantes do 20º Aniversário deste Tribunal, em 2003, sem dúvida deixou também destacada a colaboração de Rondônia nas novas técnicas de auditoria, que caracterizaram igualmente uma nova filosofia em matéria de controle externo. As práticas destas novas técnicas é que são aqui orientadas, tornando fácil o que parece complexo, tal como deve ser um Manual. Agora, com algumas correções e pequenas ampliações, este livro se lança já em sua segunda edição, como prova inequívoca de sua atualidade e utilidade. Mais uma vez, portanto, estão de parabéns nossos Técnicos, que se mostram firmes no propósito de colaborar sempre mais para o aperfeiçoamento da instituição e jurisdicionados, cumprindo seu papel de cidadão e ainda enriquecendo seus caminhos e sua história com trabalhos como este. E felicita-se igualmente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela iniciativa de dar a lume uma obra de tanta pertinência como o presente Manual de Auditoria Governamental Integrada. (MELO, 2004, prefácio).

O Manual concretizou as expectativas e foram realizadas duas auditorias de cunho ambiental nos municípios jurisdicionados do interior do Estado e os relatórios entregues aos gabinetes dos Conselheiros competentes para as devidas providências.

2.2 A futura atuação do Departamento de Controle Ambiental

A atuação do Tribunal de Contas na área ambiental pode acontecer de maneira prática, segundo Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas seguintes fases:

Denúncia:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

Art. 50 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **denunciar** irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Representação:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

VII – **representar ao poder competente** sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e/ou dos Municípios e de autoridades de nível hierárquico equivalentes;

Consultas:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI – decidir sobre **consulta** que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Auditorias:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

IV – acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I, deste artigo, mediante inspeções e **auditorias** ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno; (**Grifo**)

Todos os dispositivos alencados acima podem ser utilizados também em matéria ambiental, contanto que obedeçam ao que precipua o artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao conflito de competência, facilmente se dirime ao se consultar os artigos 71, inciso XI e 225 da Constituição federal, combinados com o artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar 154/1996, pois a Corte de Contas ao apurar irregularidades ou abusos cometidos que não estejam dentro de suas competências, representa diretamente ao órgão competente, indicando o ato eivado de vício e definido as responsabilidades.

O Tribunal de Contas deve agir estritamente dentro de suas competências constitucionais, representando os jurisdicionados em caso de crimes ambientais ou fatos de competência direta dos órgãos fiscalizadores, tese que é defendida pelo renomado jurista Bernardo Cabral.

(...) o Tribunal de Contas da União, ao exercer sua função na Área ambiental, deve cingir suas atividades às competências legais e constitucionais que lhe foram outorgados.

Essas competências configuram o controle da gestão ambiental, que inclui a verificação da ação do governo com relação a normas e regras ambientais e da legitimidade, eficiência e economicidade da utilização dos recursos alocados para o alcance dos objetivos dessa gestão, além da avaliação de sua eficiência e efetividade. (CABRAL, 2004 p.07).

Como visto o Tribunal de Contas não adentra competências alheias no cumprimento de suas funções. Faz sim o papel constitucional de guardião também na esfera ambiental.

Diga-se mais, havendo normas específicas do governo que qualifiquem produtos ambientais, tais como grãos transgênicos, como nocivos à saúde da

população o Tribunal de Contas deverá incluir nova orientação para os atos relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)³, pois executa diretamente o controle da qualidade da merenda escolar do Estado e do Município.

Outra nuance é a competência do Tribunal de Contas de analisar as obras que necessitam da apresentação de Licença Ambiental⁴ só se seguindo a licitação por menor preço após a validação da Licença.

Também se pode aferir a competência do Tribunal de Contas quando levamos em consideração a Lei de Crimes Ambientais⁵ e a Lei 6.938⁶, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, pois as leis citadas autorizam a ação direta da Corte de Contas, seja no que diz respeito a assinar prazos para providências ou no caso de ilegalidades de despesas, a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário ou a sustação do ato executado.

Como a sistematização do Direito Ambiental é relativamente nova, a criação do Departamento de Controle Ambiental (DCA), logo após a publicação da lei complementar 467/2008, que modifica a estrutura do Tribunal de Contas Rondoniense, passa agora por uma fase de estruturação. Suas competências estão em fase de atribuição, mediante estudo realizado:

LEI COMPLEMENTAR N° 467, DE 17 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre alteração da Estrutura Administrativa da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004 e Anexos I e III da Lei complementar nº 421, de 09 de janeiro de 2008, respectivamente, passa a ter a composição disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. Passam a integrar a Estrutura Administrativa da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 6 (seis) Diretorias Técnicas de Controle Externo de Relatoria, o **Departamento de Controle Ambiental** e a Divisão Cartorária, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar. **(Grifo)**

³ O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conhecido como Merenda Escolar, consiste na transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. O PNAE teve sua origem na década de 40. Mas foi em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, que o direito à alimentação escolar para todos os alunos do Ensino Fundamental foi assegurado.

⁴ Artigo 10, da Lei 6938/81

⁵ LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

⁶ LEI 6938 DE 31/08/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

* Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990.

Independentemente do pouco tempo de criação do DCA a política ambiental vem sendo apresentada com ações anteriores que já incorporam o espírito de cooperação e a necessidade de unir esforços para alcançar o bem comum do povo na questão ambiental.

Uma ação relevante é o Acordo de Cooperação Técnica 006/20087 realizado entre o Tribunal de Contas e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de proteção da Amazônia – CENSIPAM⁸ que tem como objetivo alguns dos parâmetros da Gestão Ambiental, como por exemplo, a cooperação entre entes do Poder Público para Treinamento, aperfeiçoamento e troca de informações que podem ser utilizadas para a melhor fiscalização:

Claúsula primeira

O presente acordo tem como objeto o intercâmbio de informações, capacitação técnica, infra-estrutura e recursos humanos para apoio às atividades e projetos comuns, especialmente os assuntos pertinentes ao meio ambiente no território do Estado de Rondônia, buscando fornecer subsídios e suporte técnico para o desenvolvimento de ações conjuntas e a geração de informações atualizadas para a proteção ambiental, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no contexto do Estado de Rondônia.

Mais um exemplo de responsabilidade ambiental é o Painel Amazônico⁹ que contou com a presença do Tribunal de Contas da União, todos os Tribunais de Contas da região norte, Tribunais de contas do Rio Grande do sul e de Tocantins, Tribunal de Contas Europeu, Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, SIPAM, IBAMA e SEDAM.

O resultado foi extremamente satisfatório, principalmente pela troca de informações e aproximação dos Tribunais Amazônicos para a positivação de procedimentos e discussão acerca das novas políticas que deverão ser programadas de maneira consciente e eficaz.

É mister lembrar que o tribunal de Contas da União já recomenda, responsabiliza e Determina em âmbito federal com base no seu Manual de Auditoria Ambiental¹⁰, vigente desde o começo da década:

⁷ Processo nº 00016.000633/2007-23 – Acordo de Cooperação Técnica, assinado em 30 de Junho de 2008.

⁸ Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam, membro permanente do Sistema Brasileiro de Inteligência -Sisbin.

⁹ Encontro realizado em entre os dias 26 e 28 de Maio de 2008, como parte da Comemoração dos 25 anos de implantação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

¹⁰ PORTARIA Nº 214, DE 28 DE JUNHO DE 2001

PORTARIA Nº 214, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Aprova o Manual de Auditoria Ambiental do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 35 da Instrução Normativa nº 09, de 16 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Auditoria Ambiental do Tribunal de Contas da União, contendo informações gerais, procedimentos operacionais e estratégias metodológicas visando orientar a execução de auditorias de Meio Ambiente.

Art. 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex poderá instituir modificações no Manual aprovado por esta Portaria, com vistas aos aprimoramentos que se fizerem necessários.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO – presidente

Baseado nessas auditorias a Casa de Contas Federal vem dirimindo várias controvérsias acerca das competências e normatizando procedimentos entre os jurisdicionados, como por exemplo, quais as competências devem ser atribuídas pelo IBAMA aos órgãos estaduais.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul também possui atuação constante na área ambiental, recomendando e determinado aos seus jurisdicionados, após auditorias diretas em órgãos ambientais e executivos, medidas relativas à conformidade com a lei ambiental e relacionadas ao EIA e RIMA das obras públicas.

A atuação da Casa de Contas do Rio Grande do Sul pode ser examinada constitucionalmente na auditoria realizada na Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM, órgão diretamente ligado à política ambiental estadual e jurisdicionado:

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este Relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator nos termos do art. 4º da Resolução 728/2005, com as propostas que se seguem:

Recomendar à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM que:

- a) adote providências no sentido de adequar o número de servidores à demanda existente no Serviço de Emergências Ambientais – SEAMB;
- b) implemente critérios que busquem reduzir a subjetividade na aplicação dos autos de infração, sugerindo-se que seja implementada uma tabela de valores de multas, considerando-se, pelo menos, as variáveis elencadas no Decreto Federal nº 3.179/99, e, ainda, o art. 105 da Lei Estadual nº 11.520/00, onde dispõe que “os valores das multas serão fixados em regulamento e corrigidos periodicamente”
- c) monitore in loco a recuperação das áreas mitigadas até o final dos trabalhos, além da comprovação documental que propicie a verificação dos dados informados;

d) sistematize as informações sobre as causas dos acidentes, bem como eventuais deficiências verificadas, de modo a subsidiar as ações preventivas;

e) realize uma análise de fluxo dos processos de cobrança de créditos derivados de penas pecuniárias seguida de elaboração de normas internas com determinação de prazos;

Determinar à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM que:

f) encaminhe à Secretaria de Estado da Fazenda os expedientes concernentes às multas aplicadas e não pagas, para que ocorra a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 119 do Código Estadual do Meio Ambiente;

g) elabore um Plano de Ação contendo as ações e prazos para implementação das recomendações e determinação acima especificadas, nos termos do inciso XI, artigo 4º, da Resolução TCE/RS nº 728/2005.

Sugere-se ainda encaminhar cópia da Decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, bem como do relatório e do Voto que a fundamentaram, e do inteiro teor do presente relatório, entre outras, para as seguintes autoridades:

a) Secretário de Estado do Meio Ambiente;

b) Secretário de Estado da Fazenda;

c) Chefe da Casa Militar;

d) Conselheiro Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

e) Diretores-Presidentes da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler, do período examinado e atual.

Outrossim, propõe-se que o Plano de Ação que vier a ser apresentado pela FEPAM seja apreciado pela Equipe de Auditoria e que esta se manifeste sobre seu conteúdo e sobre seu monitoramento, antes do referido Plano ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno para aprovação, nos termos do inciso XII do artigo 4º da Resolução 728/2005. (**Grifo**)

No tocante a auditoria realizada na Secretaria das Obras Públicas e Saneamento do Rio Grande Do Sul (SOPS), tem-se a prioridade de verificar e analisar os benefícios e impactos realizados por uma obra necessária à população local, sempre tendo o foco nas medidas preventivas e preservadoras para o meio ambiente e para uma condição social satisfatória:

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este Relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, com as seguintes proposições:

Determinar que o Gestor da Secretaria Estadual de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido no inciso XI do artigo 4º da Resolução nº 728/2005, Plano de Ação contendo as ações a serem desenvolvidas e os seus respectivos prazos de implementação, nos termos das sugestões e recomendações propostos.

Que o Plano de Ação que vier a ser apresentado seja apreciado pela Equipe de Auditoria e que esta se manifeste sobre o seu conteúdo e monitoramento, antes do referido Plano ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno para aprovação, nos termos do inciso XII do artigo 4º da Resolução nº 728/2005.

Que seja encaminhada cópia da Decisão a ser adotada pelo Tribunal, do Relatório e do Voto que a fundamentaram, bem como do inteiro teor deste Relatório Final de Auditoria Operacional, ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano.

Também temos a atuação do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, que desde o início dessa década criou comissões ambientais, responsáveis por toda a programação de cursos, palestras, seminários e especializações com o intuito de capacitar os seus servidores na área ambiental e realizar projetos e auditorias mais eficientes.

Todo o conjunto de normas e projetos citados acima, confirma a evidente e nova forma de se olhar o presente e projetar o futuro ambiental, mediante fatos e códigos mais voltados à consciência ambiental.

Entretanto, ainda não são unos, pois dependem de Jurisprudência pacífica quanto à questão e meios executórios mais céleres e eficientes.

3 CONCLUSÃO

A atuação do Tribunal de Contas na área ambiental, independentemente de ser nova e carente de total regulamentação, é imprescindível ao ordenamento jurídico e social.

A jurisdição da Corte de Contas é o primeiro contato que os executivos e legislativos estaduais e municipais realmente têm com a responsabilidade contábil, fiscalizatória e orçamentária, oriundas das emanações constitucionais advindas da Constituição Federal de 1988 e da Carta Rondoniense de 1989.

Outrossim, é necessário que essa prestação de contas constitucional também seja consolidada na área ambiental, pois os jurisdicionados têm a obrigação e o dever constitucional de implementar e preservar o meio ambiente, sempre na expectativa de lograr êxito na jornada governamental em todos os campos de atuação do Poder Público.

O artigo 225, combinado com o artigo 71, parágrafo único da Constituição Federal oferecem à jurisdição da Corte de Contas um cabedal constitucional extenso na área ambiental e a possibilidade de positivá-lo, regulamentando o aparato legal com as Decisões, Acórdãos e Jurisprudências que estão sendo construídas após a Constituição de 1988.

Entretanto já se vislumbra o Poder Jurisdicional dos Tribunais de Contas nas decisões que envolvam os dispositivos da Lei 8.666/98, que exijam o EIA e o RIMA, pois a ausência desses estudos e relatórios ensejam a atuação do Tribunal de Contas.

Também é notória a atuação direta do Tribunal de Contas na exigência do cumprimento da Licença Ambiental, que advém do dispositivo legal 10, da Lei 6.938/81, pois a licitação por menor preço só poderá ser realizada se todos os requisitos necessários a homologação da licença forem aprovados pelo Tribunal de Contas.

Outro ponto positivo é a formação de convênios, parcerias e acordos de cooperação realizados pelo Tribunal de Contas com órgãos como o Ministério Público Estadual, Custos Legis da ação Penal Pública Incondicionada na área ambiental.

Tais formas de aproximação dos órgãos competentes em cada área de atuação caracterizam cada vez mais o que determina o artigo 225 da Constituição

Federal, pois o Tribunal de Contas necessita de informações e treinamento de órgãos ambientais fiscalizadores como a SEDAM, IBAMA, SEMAS e outros, os quais também absolvem e formam uma vertente educacional e fiscalizadora mais atuante.

Somem-se a todos esses pontos positivos a possibilidade de auditorias conjuntas, parceria de muita valia, pois dificultam de maneira elevada a possibilidade de propinas e atos ilícitos que poderiam ser cometidos por funcionários públicos nas esferas estaduais e municipais.

De fato, informação também é imprescindível no momento, pois os Tribunais de Contas devem procurar criar, através de Decisões e acórdãos, jurisprudência pacífica e aplicável em todos estados, sem ofender os princípios constitucionais vigentes e exceder o limite de sua jurisdição.

Nessa ótica são de suma importância a participação e a realização de encontros nacionais, estaduais e municipais que possibilitem a troca direta de experiências e de procedimentos com órgãos gerenciadores e fiscalizadores do meio ambiente, pois a realidade do direito ambiental é dinâmica e tende a mudança conforme as necessidades sociais.

Outra nuance, além do aprimoramento das técnicas de fiscalização, é a contratação de pessoal especializado na área ambiental e a especialização do pessoal do quadro na área de auditoria ambiental.

Quanto à jurisdição, é louvável a resposta ao conflito que poderia advir, sendo possível dirimir qualquer conflito de competência ao analisar-se o artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal, pois qualquer parte da matéria que possa fugir a jurisdição do Tribunal de Contas, seja no todo ou parcialmente, seria imediatamente encaminhada ao órgão competente através da Representação.

Para fortificar ainda mais a tese defendida, se depreende do artigo 1º, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que a Corte de Contas poderá receber denúncias, consultas e realizar auditorias no âmbito ambiental, dentro de suas atribuições emanadas do artigo 71 da Constituição Federal, e representar ao órgão competente quando verificar que o fato foge a sua alçada.

Tal fato é corriqueiro no que tange a aposentadorias do antigo Território Federal de Rondônia, por exemplo, sendo que é pacífico o entendimento que tais processos são de competência do Tribunal de Contas Federal.

Outro ponto relevante é a falta de discricionariedade do Poder Público quanto a questões ambientais. No caso em epigrafe é obrigatória a ação coercitiva do Estado, pois, como já vimos anteriormente, o artigo 225 da Constituição Federal não deixa dúvidas que todo o Poder Público é responsável na esfera ambiental e não pode se omitir ao chamado constitucional de forma alguma.

Por fim, com base nos argumentos expostos e, com fulcro nos artigos 225 e 71, inciso II, da Constituição Federal, têm-se a certeza de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem a competência para apurar denúncias, prestar consultas, fiscalizar através de inspeções e auditorias, responsabilizar jurisdicionados, imputar multas e débitos e recomendar ou determinar, conforme o caso em espécie, também na área ambiental, sendo clara a obrigatoriedade assumida constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. de, 1950- **Pericial ambiental, Judicial e securitária: Impacto, dano e passivo ambiental**. Colaboradores: Afonso Rodrigues de Aquino... [et al.]. – [1. ed., reimp.]. Rio de Janeiro: thex, 2008. 8 p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Ministério do Meio Ambiente. IBAMA. **Normas Florestais Federais para a Amazônia**. 22. ed. Brasília, 2007.

_____. Presidência da República. **Plano diretor da reforma do aparelho do Estado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/PLANDI7.HTM#4>. Acesso em: 23 out. 2008.

_____. Tribunal de Contas da União. **Manual de Auditoria Ambiental**, 2001.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Instituições, bom estado, e reforma da gestão pública**, 1996. Disponível em: <http://74.125.47.132/search?q=cache:N4HyH4rde_QJ:200.80.149.114/ecgp/FullText/000000/BRESSER-PEREIRA,%2520Luiz%2520Carlos%2520-%2520Institui%C3%A7%C3%B5es,%2520bom%2520estado,%2520E%2520reforma%2520da%2520gest%C3%A3o%2520publica.pdf+gest%C3%A3o+p%C3%BAblica+1995&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 5 jan. 2009.

CABRAL, B. Meio ambiente: como e até onde os Tribunais de Contas podem interferir. **Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro** (entrevista concedida), Rio de Janeiro, ano XXI, n. 27 , p. 9, agosto. 2004.

CANOTILHO, J. J. G: LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, L. B. D. **Tribunal de Contas, evolução e principais atribuições no Estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. 22p.

DE SOUZA, A. J. et al. **O novo Tribunal de Contas, órgão protetor dos direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. 92 p.

FERNANDES, J. U. J. **Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2003. 112 p.

MALDONADO, M. P. J. **Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em julgar atos de gestão dos chefes do poder executivo, sob a ótica do artigo 71, incisos I e II, da constituição federal**. 55 p. Monografia (Conclusão de Curso) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Departamento de Ciências Jurídicas, Rondônia, 2007.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, F. R. dos. A colonização da terra do Tucujús. In: SANTOS, F. R. dos. **História do Amapá**. 2. ed. Macapá: Valcan, 1994. cap. 2, p. 23-32.

OLIVEIRA, M. C. N. de. **Por dentro do MPF: o Ministério Público Federal para jornalistas**. 2. ed. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://www.pral.mpf.gov.br/atuacao/custoslegis.php>>. Acesso em: 22 out. 2008

PASCOAL, V. F. **A intervenção do Estado no Município: o papel do Tribunal de Contas**. Recife: Nossa Livraria, 2000. 131 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo nº 10935-02.00/05-0**, AUDITORIA Nº 1698/2005, Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM).

_____. **Processo de Auditoria nº 5630-0200/06-0**, Decisão do Tribunal Pleno nº TP-1.267/2006, Fundação Secretaria das Obras Públicas e Saneamento (SOPS).

RONDÔNIA. **Constituição** (1989). Constituição Estadual. Porto Velho: Assembléia Legislativa, 1989.

_____. **Lei Complementar nº 154/96**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado. Porto Velho, 1996.

_____. **Lei Complementar nº 467/08**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado. Porto Velho, 2008.

_____. **Resolução Administrativa 5/1996**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado. Porto Velho, 1996.

_____. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Manual de auditoria governamental integrada**. 2. ed. Porto Velho: TCRO, 2004.

_____. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Processo nº: 2314/05**, ACÓRDÃO Nº 64/2008 – PLENO, Relator Conselheiro Substituto David Dantas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 19889/ DF** – Distrito Federal, Relator: Min. Amaral Santos, DJ de 03.11.1971. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=independencia+do+tribunal+de+contas&pagina=3&base=baseA cordaos>>. Acesso em: 23 out. 2008.

TRENNEPOHL, C. **Infrações contra o meio ambiente**: multas e outras sanções administrativas. Comentário ao Decreto nº 3.179, de 21.09.1999. Curt Trnnepohl. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

VILLELA, M. B. Auditoria ambiental no TCMRJ. **Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ano XXI, n.2 7, p. 06-08, agosto, 2004.

AUTORIA

Cristian José de Sousa Delgado – bacharel em direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lotado no Tribunal do Pleno da Secretaria Geral das Sessões do TCE/RO.